



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Recurso com Pedido de Controle de Juridicidade Processo Ético-Disciplinar nº 03/2025 de autoria do Recorrente Vereador Dr. Ranieri Alberton Marchioro:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso com pedido de controle de juridicidade interposto pelo Vereador Dr. Ranieri Alberton Marchioro, com fundamento no art. 47, §1º, da Resolução nº 30/2005 (Regimento Interno), em face do Despacho Saneador proferido no Processo Ético-Disciplinar nº 03/2025, em trâmite perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis.

O recorrente alega vícios de legalidade e nulidade processual no referido despacho, apontando:

1. Ausência de tipificação específica da conduta imputada, em violação aos arts. 8 a 11 da Resolução nº 163/2020 (Código de Ética e Decoro Parlamentar);
2. Falta de delimitação dos pontos controvertidos e da distribuição do ônus da prova, contrariando os arts. 18, 20, 21 e 22 da mesma Resolução;
3. Ausência de motivação e de enfrentamento das preliminares da defesa, afrontando o art. 50 da Lei nº 9.784/1999;
4. Autorização de instrução probatória com objeto indeterminado, em violação ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Sustenta, ainda, que todos os atos subsequentes são nulos por derivação, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, e requer o arquivamento formal do processo, com a concessão de prazo para eventual emenda da inicial, nos termos do art. 12, §3º, da Resolução nº 163/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 47, §1º, do Regimento Interno confere à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a competência para exercer o controle de constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todos os atos e proposições submetidos à Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Esse controle tem natureza opinativa e preventiva, limitando-se ao exame da regularidade formal e da observância dos princípios constitucionais e legais do processo administrativo legislativo, sem adentrar o mérito político-disciplinar próprio do Conselho de Ética.

No caso em análise, observa-se que:

- O Despacho Saneador não enfrentou de forma fundamentada as preliminares suscitadas pela defesa;
- Não houve descrição circunstanciada dos fatos nem a indicação expressa dos tipos ético-disciplinares supostamente violados;
- E tampouco foram delimitados os pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório, conforme exigem os arts. 18 a 22 da Resolução nº 163/2020.

Essas falhas caracterizam vício de forma e de motivação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, acarretando nulidade absoluta do ato e, por derivação, dos atos subsequentes (art. 53 da mesma Lei).

A Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia ao processo administrativo ético-disciplinar municipal, impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica (art. 2º).

Da mesma forma, o art. 12, §3º, da Resolução nº 163/2020 permite a emenda da representação quando esta não atender aos requisitos legais, antes do prosseguimento da tramitação.

Por fim, o arquivamento formal com possibilidade de correção é medida juridicamente adequada e proporcional, pois preserva o devido processo legal, assegura a ampla defesa e evita nulidades futuras.

III – VOTO DO RELATOR

Dante do exposto, esta Comissão opina:

1. Pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. Pelo reconhecimento da nulidade do Despacho Saneador proferido no Processo Ético-Disciplinar nº 03/2025, e, por derivação, dos atos instrutórios dele dependentes, com fundamento nos arts. 5º, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal; arts. 2º, 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999; e arts. 8 a 12, 18 a 22 da Resolução nº 163/2020;
3. Pelo arquivamento formal do processo, ressalvada a possibilidade de correção;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4. Pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao representante para emendar a inicial, indicando:

- a)** O tipo ético-disciplinar supostamente violado (arts. 8 a 11 da Res. 163/2020);
- b)** A descrição circunstaciada dos fatos e sua correlação com o tipo; e
- c)** o lastro probatório mínimo (art. 12, §3º, da Resolução nº 163/2020).

O não atendimento desses requisitos implicará manutenção do arquivamento.

5. Após eventual emenda, que os autos sejam remetidos à Mesa Diretora para novo juízo de admissibilidade e, superados os vícios, retornem ao Conselho de Ética para novo despacho saneador, em conformidade com o art. 21 da Resolução nº 163/2020;

6. A CLJR opina pela suspensão cautelar de quaisquer atos instrutórios vinculados ao PED nº 03/2025 até o cumprimento integral das providências acima, para resguardar o devido processo legal e evitar nulidades futuras;

7. Determina-se a comunicação formal e simultânea deste parecer ao Conselho de Ética, à Mesa Diretora e ao Plenário, com registro em ata e nos sistemas internos da Casa, nos termos dos arts. 219 e 221 do Regimento Interno e do art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025.

Sidnei Prestes
Vice-Presidente /Relator

Soldado Fruet
Presidente

Beni Rodrigues
Membro

/GP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C5A-AA43-C171-FBD1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 13/10/2025 14:28:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 13/10/2025 14:38:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5C5A-AA43-C171-FBD1>